

# **Resolução nº 005 de 30 de novembro de 2009.**

**Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso nas Escolas Públicas de Educação Básica de Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Navegantes.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NAVEGANTES**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no Artigo 210 da Constituição Federal, Lei nº 9.475, de 22 de julho/97, que dá nova redação ao Artigo 33 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Pareceres nºs 05/97, 12/97 e 97/99 – do Conselho Nacional de Educação, Resolução 02/98, Câmara de Educação Básica/CNE,

**RESOLVE:**

## **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina nos horários normais das Escolas de Educação Básica de Ensino Fundamental na rede pública do Sistema Municipal de Ensino, assegurado o respeito à diversidade cultural-religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

**Art. 2º.** O Ensino Religioso, área de conhecimento integrante da base nacional comum, visa subsidiar o aluno na compreensão do fenômeno religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas; deve ter tratamento igual dado a outras disciplinas da educação básica.

**§ 1º.** O aluno, se maior, ou pelos pais ou seu responsável, quando menor, deverá efetivar sua opção ou não para as aulas de Ensino Religioso no ato da matrícula através de registro da sua não opção pela disciplina e, deverá constar na ficha individual de matrícula e no histórico escolar.

**§ 2º.** Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer para aqueles alunos que não optem pelo Ensino Religioso, nos mesmos horários, outros conteúdos de formação geral, de modo que todos, sem exceção, alcancem o mínimo de horas anuais, previstas na Lei 9394/96.

**§ 3º.** As possíveis opções para o aluno deverão constar no Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar; será observada a obrigatoriedade do cumprimento da presença e das atividades propostas e, terá registro avaliativo na disciplina que a referida opção estiver ligada.

**§ 4º.** A escola decidirá qual profissional acompanhará o aluno durante as atividades extra-classe.

## **DOS CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS**

**Art. 3º.** A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a entidade civil credenciada para este fim, mediante critérios legais, elaborarão os conteúdos programáticos a partir dos Princípios Norteadores do Ensino Religioso para as escolas públicas integrantes e integradas à Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino de Navegantes.

**§ 1º.** A partir dos Princípios Norteadores, as escolas incluirão o Ensino Religioso em seu Projeto Político Pedagógico, executando-a num processo participativo, de acordo com a realidade da comunidade escolar, observadas as normas comuns em nível nacional, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e os Parâmetros Curriculares Nacionais do Ensino Religioso.

**Art. 4º** Os conteúdos do Ensino Religioso deverão ser organizados com a observância do disposto no § 2º, do Art. 33, da Lei N. 9.394/96, com a redação dada pela Lei N. 9.475/97.

**Art. 5º** - Os conteúdos programáticos da disciplina Ensino Religioso deverão ser organizados dentro dos seguintes eixos:

- I. **Antropologia das Religiões:** o fenômeno religioso é entendido como construção cultural da humanidade, manifestada por meio de crenças e religiões, que interagem com o cotidiano por ela vivido e produzido.
- II. **Sociologia das Religiões:** o fenômeno religioso é estudado do ponto de vista dos aportes e conflitos civilizatórios, criados por sociedades humanas, formados por experiências de diferentes crenças.
- III. **Filosofia das Religiões:** O fenômeno religioso é tratado como manifestação ética da humanidade e como forma de compreensão do vivido, assim como da destinação humana, por meio das divindades, dos textos sagrados, das espiritualidades.
- IV. **Literatura sagrada e símbolos religiosos:** referem-se aos livros sagrados das religiões monoteístas e também orais, culturais e simbólicas, dos cultos afro-brasileiros de matriz africana e dos indígenas brasileiros.

## **DA PROMOÇÃO**

**Art. 6º** A avaliação do aluno, voltada ao Ensino Religioso, como processo e parte integrante do Projeto Político Pedagógico, será considerada para fins de promoção nas séries, e o aluno terá direito a recuperação de estudos, como em quaisquer outras disciplinas.

**Art. 7º.** A entidade civil credenciada assumirá seu papel de intermediária na manutenção do diálogo constante com as Instituições de Ensino, em todos os níveis de abrangência, ao longo do processo de organização, execução e avaliação da oferta do Ensino Religioso.

## **DOS PROFESSORES**

**Art. 8º** Os professores de Ensino Religioso terão direito a ser integrantes efetivos do quadro do Magistério da Secretaria Municipal de Educação, obedecido o princípio constitucional de investidura em cargo público, ou buscar efetivação mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Art. 9º** A formação dos professores do Quadro do Magistério Público Municipal de Navegantes para o exercício da docência no Ensino Religioso, far-se-á a partir do momento que o profissional que pleiteia a vaga contemple um ou mais dos critérios de habilitação abaixo descritos e que seguem ordem de prioridade decrescente:

- I. Curso de graduação em nível de licenciatura em Ciências da Religião ou em Ensino Religioso e com curso de pós-graduação *lato sensu* e *strictu-sensu*, em Ciências da Religião, em Ensino Religioso ou equivalente.
- II. Curso de graduação em nível de licenciatura em Ciências da Religião ou em Ensino Religioso;
- III. Com diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento e com cursos de formação continuada e de capacitação para o Ensino Religioso, com carga horária mínima cumulativa de 360 (trezentos e sessenta) horas presenciais e/ou semipresenciais, a serem autorizados pelo Conselho Municipal de Educação e/ou através de entidades com reconhecimento e autorização do MEC;
- IV. Com diploma de Licenciatura Plena nas áreas de ciências humanas e com preparação pedagógica nos termos da Resolução nº 02/97, do CNE, para portadores de diploma de ensino superior que pretendam ministrar Ensino Religioso em qualquer das séries do ensino fundamental regular;
- V. Com diploma de Licenciatura Plena em qualquer área do conhecimento;

**Parágrafo único:** Constitui pré-requisito para a docência de Ensino Religioso, a formação conforme descrito nos incisos do caput do artigo e o credenciamento feito junto a Secretaria Municipal de Educação, encaminhado para cadastramento na Comissão Interconfessional de Ensino Religioso de Navegantes – CIERNAV.

**Art. 10.** Compete à entidade civil credenciada de Navegantes – CIERNAV, para os fins dispostos nesta Resolução, planejar, executar, acompanhar e avaliar o processo de capacitação do Professor de Ensino Religioso, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Navegantes.

## **DA COMISSÃO INTERCONFESSIONAL**

**Art. 11** A Comissão Interconfessional do Ensino Religioso de Navegantes – CIERNAV, será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – Comporão a Comissão Interconfessional do Ensino Religioso de Navegantes – CIERNAV, entidades religiosas, desde que devidamente organizadas no âmbito municipal, técnicos da Secretaria Municipal de Educação e representantes das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino de Navegantes.

**Art. 12** Serão atribuições da CIERNAV - Comissão Interconfessional de Ensino Religioso de Navegantes:

- I. Escolher o Coordenador e Vice-Coordenador;
- II. Elaborar o regimento interno a ser aprovado pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação de Navegantes;
- III. Assessorar a Secretaria Municipal de Educação nas questões relativas ao Ensino Religioso;
- IV. Fixar conteúdos mínimos a serem aprovados pelo Conselho Municipal de Educação para o Ensino Religioso para ser ministrado em todos os anos/séries do ensino fundamental regular;

- V. Cadastrar os professores de ensino religioso que estejam na regência, obedecido o princípio da investidura em cargo público;
- VI. Propor projetos de cursos de formação para o ensino religioso para serem submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação – COMEN.
- VII. Desenvolver estudos, pesquisas, debates e seminários referentes ao ensino religioso;
- VIII. Identificar problemas relativos às atividades do ensino religioso, bem como propor medidas que visem a corrigir e melhorar os níveis de desempenho dessas atividades;
- IX. Fiscalizar e acompanhar, junto com o setor próprio da Secretaria Municipal de Educação a execução do currículo mínimo aprovado pelo Conselho Municipal de Educação - COMEN;
- X. Realizar outras tarefas inerentes à CIERNAV.

**Art. 13** Cabe à Secretaria Municipal de Educação contribuir para o funcionamento da CIERNAV, designando um profissional do Departamento Pedagógico para fazer a interlocução entre as duas entidades.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 14** Às escolas públicas municipais de ensino de Navegantes, aplicam-se integralmente os princípios gerais estabelecidos nesta Resolução.

**Art. 15** Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 16** Esta Resolução será implantada na Rede Municipal de Ensino de Navegantes no ano letivo de 2010 e será integralizada em 2011, ou seja, será ofertada integralmente nas unidades escolares em 2010 e, gradativamente se integralizarão as condições previstas nesse documento para formação de professores.

**Art. 17** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Navegantes, 30 de novembro de 2009.



**CÁTIA REGINA DA COSTA**  
Presidente Conselho Municipal de Educação de  
Navegantes